



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5244 DE 17 DE *Julho* DE 1991

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º Fica concedido abono pecuniário, provisório, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), aos servidores ativos e inativos do Poder Executivo que percebem vencimentos e vantagens até Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) aos que percebem até Cr\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) e de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que percebem até Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros).

Art.2º O abono pecuniário autorizado por esta Lei será devido, mês a mês, quando do pagamento da remuneração do cargo efetivo do qual seja o servidor seu titular.

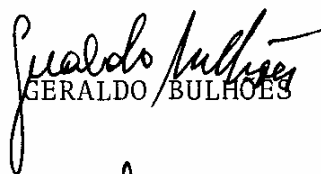
Art.3º O valor do abono pecuniário objeto desta lei será absorvido pelos futuros aumentos gerais de vencimentos, não sendo considerado para cálculo de quaisquer vantagens inerentes ao cargo.

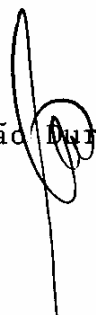
Art.4º Os efeitos desta Lei não se aplicam aos servidores ativos e inativos, integrantes do Grupo do Magistério de 1º e 2º Grau, Professores e Especialistas de Educação e Polícia Civil, e servidores da Fundação Governador Lamenha Filho.

Art.5º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas na vigente Lei de Meios.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 DE JULHO DE 1991, 103º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Cyridião Durval Peixoto